



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.904826/2014-42
ACÓRDÃO	3301-014.270 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DYNAMIC AIR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/04/2014

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias, demonstrando de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

SÚMULA CARF Nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Em respeito ao Princípio do Efeito Devolutivo, cabe o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito trazido pelo sujeito passivo, com o intuito de se evitar supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a necessidade de retificação de DCTF e determinar o retorno do presente processo para conclusão do julgamento pela DRJ.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de despacho decisório emitido em 09/03/2015, onde se indeferiu pedido de compensação apresentado por meio do PER/DComp nº 42457.46623.150714.1.3.04-0342, vinculado a crédito de COFINS (cód. 2172) recolhido indevidamente para o período de 04/2014, no valor à época atualizado de R\$ 182.921,25.

A seguir, o despacho decisório eletrônico:

- (b) Rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois as provas acostadas nos autos seriam suficientes para a formação da convicção do julgador, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972;
- (c) Manter a negativa de homologação, pois a Recorrente não teria procedido à retificação da DCTF e da EFD-Contribuições.

Em 05/08/2020, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, aduzindo argumentos recursais semelhantes àqueles já trazidos em sua manifestação de inconformidade, trazendo adicionalmente a tese de que a falta de retificação da DCTF, por si só, não é motivo para o indeferimento de pedido de compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, não conheço da preliminar relativa à nulidade do despacho decisório assinado por Auditor Fiscal não inscrito no CRC, isto porque a decisão da DRJ adotou como fundamento a Súmula CARF nº 08.

Em seguida, rejeito a tese de que o despacho decisório deveria ter sido acompanhado de provas, pois cabe àquele que alega a existência de direito creditório o ônus probatório, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superadas essas questões, levando-se em consideração que a Recorrente juntou documentação comprobatória desde o momento de apresentação de sua manifestação de inconformidade, entendo ser aqui o caso de reforma da decisão proferida pela DRJ, isto porque a simples falta de retificação da DCTF não é motivo para o indeferimento do pedido de compensação.

Ademais, conforme tese fixada na Súmula CARF nº 168, “*mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório*”.

E diante disso, para se evitar a supressão de instância, deve o presente processo retornar à DRJ, para que essa decida sobre o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a necessidade de retificação de DCTF e determinar o retorno do presente processo para conclusão do julgamento pela DRJ.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii